



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003408-09.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PABLO RIBEIRO DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.158

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0003408-09.2024.8.26.0050, Comarca da Capital

Apelante: **Pablo Ribeiro de Moura**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 1.188/210, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Lilian Lage Humes e que se adota, acrescenta-se que **Pablo Ribeiro de Moura**, por incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, **caput**, ambos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, no regime fechado, e financeira de 11 (onze) unidades mínimas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 1.232). Por intermédio de ilustre advogado constituído (fls. 238), suscita preliminar de nulidade do feito ante a inépcia da denúncia. No mérito, reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição. Argumenta que *“a falsificação grosseira, facilmente perceptível à primeira vista, incapaz de ludibriar o homem, caracteriza um crime impossível, por absoluta ineficácia do meio utilizado nos termos do artigo 17 do CP”*, bem como que em *“nenhum momento o policial (Obs. do Relator: servidor fardado Johnny Evangelista dos Santos Filho) em juízo confirmou que o réu Pablo estava com documento falso”*; subsidiariamente, almeja a redução das penas-base (razões a fls. 1.277/84).

Apelo respondido a fls. 1.323/6. Parecer a fls. 1.137/47.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que ***“TAMIRES CARVALHO LIMA, qualificada a fls. 43, LUCIANO ALVES MIRANDA, qualificado a fls. 42, PABLO RIBEIRO DE MOURA, qualificado a fls. 40, GERALDO SANTOS OLIVEIRA, qualificado a fls. 279, EDINAILTON PEREIRA DE QUEIROZ, qualificado a fls. 39, e LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA, qualificado a fls. 44, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, valendo-se de armas de fogo.***

Consta, também, que, no dia 13 de julho de 2022, por volta de 10h35min, na Rua Amaro Luz, n. 240, Socorro, nesta cidade e comarca da Capital, GERALDO SANTOS OLIVEIRA portava arma de fogo com numeração suprimida, consistente em uma pistola da marca Glock, calibre .40, municada com 09 (nove) cartuchos íntegros (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 63/64).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias

de tempo e local acima mencionadas, **EDINAILTON PEREIRA DE QUEIROZ** portava arma de fogo com características modificadas, para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz, consistente em uma pistola da marca Glock, calibre .38, modificada para calibre 9mm, de uso permitido, municada com 31 (trinta e um) cartuchos íntegros divididos em dois carregadores (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 63/64).

Também consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, **LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA** e **PABLO RIBEIRO DE MOURA** fizeram uso de documentos públicos falsos, consistentes nas carteiras de identidade de fls. 72.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, **GERALDO SANTOS OLIVEIRA** atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Segundo o apurado, em data e local incertos, os denunciados se associaram para o fim de cometer crimes nesta comarca da Capital, valendo-se de armas de fogo portadas por **GERALDO** e **EDINAILTON**, e de duas máquinas de cartão bancário.

No dia 13 de julho de 2022, os denunciados se reuniram para a prática de mais crimes. Para tanto, **LUCIANO, GERALDO, PABLO** e **EDINAILTON** se dirigiram até um estacionamento na Rua Amaro Luz, valendo-se do veículo da marca Renault/Logan, placas FED-2588, e de um veículo da marca Peugeot/207, placas NZY6B10, onde aguardavam a chegada de **TAMIRES** e **LEANDRO**. Estes foram até o local na condução de uma camionete da marca Toyota/Hylux, placas BBZ9G00, e, ao passarem por perto do estacionamento, **EDINAILTON** sinalizou onde estavam e **TAMIRES** se preparava para o retorno (relatório de investigação de fls. 268/276).

Ocorre que policiais militares, em patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram **LUCIANO, GERALDO, PABLO** e **EDINAILTON** no entorno do Renault/Logan, em atitude suspeita,

notadamente **GERALDO**, que segurava sua cintura aparentando estar armado. Com a abordagem, **GERALDO**, imediatamente, jogou a arma de fogo que trazia consigo no interior do veículo, ao passo que **LUCIANO**, **PABLO** e **EDINAILTON** tentaram se evadir correndo, mas foram alcançados e detidos.

Em revista pessoal, na posse de **EDINAILTON**, foram encontradas a pistola .380 modificada e a chave do veículo Peugeot, e, dentro do automóvel Renault/Logan, foram localizadas a pistola calibre 9mm que **GERALDO** dispensou, além de uma das máquinas de cartão, sendo a segunda localizada no interior do automóvel Peugeot/207.

Indagados a respeito, **PABLO** informalmente revelou ser um dos líderes do grupo criminoso 'BDM' (Bonde dos Malucos) e que **GERALDO** e **EDINAILTON** estariam atuando como seus seguranças, ao passo que **LUCIANO** seria o motorista. Já os demais negaram qualquer prática delitiva.

Durante a abordagem, a camionete Toyota/Hylux conduzida por **TAMIRES** chegou até o estacionamento, mas, ao visualizar os policiais, rapidamente deixou o local, fato comunicado a outra viatura.

Dado o sinal de parada, o veículo empreendeu fuga por cerca de quatro quilômetros, até ser interceptado por policiais. Em seu interior, estavam **TAMIRES** e **LEANDRO**, que foram conduzidos até os demais denunciados.

Diante disso, os denunciados foram todos presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia e, perante a D. Autoridade Policial, negaram a autoria dos crimes (fls. 21/26).

No procedimento de atuação policial, **LEANDRO** se identificou como Carlos Alberto de Sá e apresentou o documento falso de fls. 72, mesmo proceder adotado por **PABLO**, que se identificou como Pablo Pereira Santos. Após a legitimação em sede policial, suas reais identidades foram reveladas e a consequente falsidade dos documentos (fls. 74/75).

GERALDO, por sua vez, identificou-se como Ricardo Santos, mas, após os procedimentos de legitimação em sede

policial, apurou-se sua real identidade (boletim de ocorrência de fls. 279/280 e informação técnica de fls. 305/311).

*Dos autos emergem diversos elementos que evidenciam a estabilidade da associação armada que os denunciados integram. **PABLO** confessou informalmente a associação constituída com **EDINAILTON**, **GERALDO** e **LUCIANO**; os denunciados foram abordados todos reunidos, sendo que dois deles portavam arma de fogo; **TAMIRES** assumiu informalmente ser proprietária das máquinas de cartão encontradas com **LUCIANO**, **GERALDO**, **PABLO** e **EDINAILTON**, mesmo alegando não os conhecer; **EDINAILTON**, **GERALDO**, **LEANDRO** e **TAMIRES** são todos naturais de Salvador/BA, mesmo alegando não se conhecerem, sendo o local em que predominantemente atua a mencionada 'BDM'; e, por fim, **PABLO** e **LEANDRO**, além de possuírem mandados de prisão preventiva em aberto expedidos pela mesma Vara Especializada em Combate a Organizações Criminosas de Salvador/BA, são corréus do mesmo processo (Autos n. 8001791- 78.2022.8.05.0001 – fls. 158/161).*

A D. Autoridade Policial apresentou relatório final detalhado, justificando o indiciamento de cada um dos denunciados, conforme se depreende de fls. 260/267. Ademais, o relatório de investigação de fls. 268/276 também corrobora e detalha toda a empreitada criminosa acima descrita” - fls. 323/6.

Cumprе registrar que a digna Magistrada **a quo** rejeitou a proemial especificamente no que toca ao delito de associação criminosa, recebendo-a no remanescente, do que derivou a exclusão dos então réus TAMIRES CARVALHO LIMA e LUCIANO ALVES MIRANDA do polo passivo da presente ação penal (fls. 376/81). Aludida deliberação foi mantida por esta Colenda Câmara Criminal por ocasião do julgamento de *Recurso em Sentido Estrito* aforado pelo **Parquet** (fls. 796/806).

Consigne-se também que os autos foram desmembrados em relação a **Pablo** (fls. 1.158). Os co-acusados foram assim condenados: EDINAILTON PEREIRA DE QUEIROZ, por incurso no artigo 16, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.826/03, às penas reclusiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no regime fechado, e monetária de 11 (onze) diárias rasas; GERALDO SANTOS OLIVEIRA, por infração ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e ao artigo 307 do Código Penal, a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, na regência mais severa, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime semiaberto, além de multa de 22 (vinte e duas) unidades ínfimas de cálculo; LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA LIMA, por incursão no artigo 297, **caput**, do Código Penal, às penas reclusiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, no estágio fechado, e financeira de 11 (onze) dias-multa, no piso. Recorreram. Esta Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, aos 17 de outubro de 2024, rejeitou as preliminares, negou provimento às insurgências de EDINAILTON PEREIRA DE QUEIROZ e GERALDO SANTOS OLIVEIRA e acolheu o apelo aforado por LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA LIMA a fim de absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1.495/526 da Apelação Criminal nº 1515927-58.2022.8.26.0228, desta Relatoria).

3. A preliminar aventada por **Pablo** não se sustenta.

Não se há cogitar de inépcia da exordial, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos réus, a capitulação dos crimes e o rol de testemunhas. Ademais, a leitura da peça permite compreender perfeitamente o que se imputou a **Pablo** (bem assim aos demais) e, em decorrência, nenhum embaraço causou ao exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

4. No que concerne ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 14/22), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 71/2), no Relatório Final (fls. 267/74), nos depoimentos dos policiais militares Johnny Evangelista dos Santos Filho, Moises Joel da Silva, Fabrizio Queiroz Mennitti e Bruno Silva Gonzaga

(fls. 23/4, 25, 26, 27/8 e mídia digital), bem como nos relatos dos policiais civis Rodrigo Franco Sittinieri e Felipe Lima Yida (arquivo audiovisual).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

*“Em seu **interrogatório**, o réu **Pablo** disse que no dia dos fatos foi abordado no estacionamento, quando estava saindo de referido local. Quando isso ocorreu, os policiais entraram com a viatura e abordaram o interrogado, mandando que ficasse deitado no chão.*

No momento da abordagem, o interrogado estava ao lado de um veículo Logan, do lado de fora do automóvel. Esse veículo Logan pertencia a um motorista de Uber, cujo nome o interrogado não se recorda; era um motorista que veio por indicação.

O interrogado não tinha arma consigo e o motorista de Uber tampouco tinha arma.

O interrogado não apresentou nenhum documento e falou seu nome verdadeiro aos policiais que efetuaram a sua abordagem.

O interrogado não possuía documentos consigo no momento da abordagem.

*O **policia**l militar **Bruno** depôs que estava realizando patrulhamento pela via informada, quando o depoente e seu parceiro avistaram quatro indivíduos próximos a um veículo (Logan) no estacionamento.*

Assim que os policiais iriam adentrar o estacionamento, três dos indivíduos tentaram sair do local e um permaneceu no carro. Porém, o depoente não se recorda mais os nomes de quem tentou sair do lugar e de quem permaneceu, lembrando-se, contudo, que o réu Pablo era um dos indivíduos que tentou sair do local.

O parceiro do depoente abordou quem ficou no veículo e havia uma pistola em poder desse indivíduo.

O depoente abordou as outras três pessoas que haviam se evadido e foi localizada outra arma com elas.

No momento em que os policiais estavam realizando entrevista com os indivíduos que tinham sido abordados, um veículo Hilux imbicou na entrada do estacionamento. Quem dirigia o veículo Hilux, ao avistar a viatura, empreendeu fuga na condução desse veículo.

A outra viatura que estava no apoio conseguiu ir atrás do automóvel Hilux, logrando êxito em realizar a abordagem dos ocupantes do carro, Tamires e Leandro, na Avenida Atlântica.

No Distrito Policial, constatou-se que dois dos indivíduos detidos pelos policiais na ocorrência estavam procurados pela Justiça.

O depoente teve contato com os quatro indivíduos que estavam no veículo Logan preto, em posse de duas armas.

O réu Pablo informou que era um dos chefes da facção da Bahia denominada Bonde dos Malucos e que os dois indivíduos que estavam armados faziam a segurança dele.

Salvo engano, o réu Leandro, que estava no automóvel Hilux, estava com documento falso. O nome real do réu Leandro foi descoberto no Distrito Policial.

O depoente não conhecia os réus antes da abordagem.

No momento inicial da abordagem, havia uma viatura, em que o depoente estava com o sargento Johnny. Depois, chegaram mais viaturas no apoio.

Dentro do estacionamento havia, além do veículo Logan, um veículo Peugeot.

Uma das armas estava modificada para arma de calibre 9mm. O depoente não se lembra o nome dos indivíduos que estavam com as armas.

Os quatro indivíduos inicialmente avistados estavam em torno do veículo Logan.

O parceiro do depoente localizou uma arma de fogo em posse de um indivíduo que estava no veículo Logan e o depoente localizou a outra arma na cintura de outro indivíduo, sendo esse último um dos três homens que se evadiram da abordagem.

O depoente estava com câmera corporal no dia da abordagem e a gravação foi acionada. O depoente não sabe por quanto tempo as imagens das câmeras ficam armazenadas no sistema.

O estacionamento é privado. O espaço dele é grande e da rua dá para visualizar todo o estacionamento. O local é cercado de muros e há um portão de entrada.

Há diversos roubos na região em que os réus foram abordados e os quatro indivíduos juntos naquele mesmo local, sob aquelas circunstâncias, levantou a suspeita da equipe. Há bastante roubos da espécie 'saidinha de banco' naquela localidade.

Há empresas de transporte próximas ao estacionamento.

O depoente não realizou a abordagem do veículo Hilux, mas acredita que nada de ilícito foi encontrado nele. Foi verificado que o réu Leandro passou dados errados no Distrito Policial. Em relação à apresentação de documentos pelo réu Leandro, se ele o fez, fez para os policiais da outra equipe, aquela que realizou a abordagem de referido réu.

*O **policia**l militar Johnny relatou que estava em patrulhamento de rotina quando avistou quatro indivíduos em volta de um carro, sendo que um deles estava com um volume na cintura, o que motivou a abordagem pelo fato daquele volume de parecer uma arma.*

Quando a equipe se deslocou, um dos indivíduos, que estava com a mão na porta do veículo, soltou alguma coisa em cima do banco do carro.

Os outros três indivíduos fizeram menção de correr.

Os policiais conseguiram abordar o réu que estava perto do carro e os demais foram abordados já na saída do

estacionamento.

Realizada a busca pessoal, foi verificado que um dos indivíduos, que era moreno e tentou se evadir, estava com uma arma na cintura e o outro dispensou uma arma no banco do veículo.

Havia cinco indivíduos no local, sendo que dois deles estavam armados e um se evadiu.

Atualmente, ao olhar para os réus, o depoente não consegue mais relacionar a fisionomia deles com as condutas praticadas, pois estão diferentes do que estavam no dia dos fatos. Contudo, todas as informações constaram do relatório do depoente e foram informadas em delegacia.

Durante a abordagem, outro veículo, uma Hilux, ia adentrar o estacionamento. Porém, ao verificar que estava ocorrendo uma abordagem, o veículo deu ré e se evadiu do local, sendo abordado mais adiante por outros policiais.

No veículo Hilux havia uma mulher e mais uma pessoa. Eles não souberam dizer por que não entraram no estacionamento e disseram que seriam marido e mulher, mas um não sabia dizer o nome do outro.

O depoente participou da abordagem dos indivíduos do primeiro carro apenas e quem abordou o veículo Hilux foi outra equipe policial.

A maioria dos indivíduos abordados estava sem documento, salvo engano apenas dois deles estavam com documento de identificação.

Os documentos apresentados eram salvo engano de outro Estado, da Bahia, sendo mais difícil saber se havia adulteração no documento.

Ao serem abordados, no começo um dos réus disse que iria ao Poupatempo e que estava fazendo a segurança de outro réu, que também iria ao Poupatempo. Um outro réu, salvo engano, disse que estava armado por medida de segurança.

Mais de um dos réus era procurado pela Justiça, salvo engano pela Justiça de São Paulo e de outro Estado.

Três pessoas foram abordadas na porta do carro e outro indivíduo foi abordado mais à frente por outra equipe, pois já estava saindo do estacionamento.

Esses quatro primeiros indivíduos foram abordados, algemados e trazidos para dentro do estacionamento quando ao veículo Hilux chegou, mas todos ainda estavam no chão porque os policiais não tinham conseguido chegar ao carro (Logan) para saber se havia mais gente no veículo. O carro tinha insulfilme e o ambiente ainda não estava totalmente seguro. Nesse momento, havia uma viatura no estacionamento.

Quando o veículo Hilux deu ré no estacionamento, o depoente pediu apoio à rede policial, outras viaturas chegaram ao local e fizeram o cerco.

O estacionamento é curto; o depoente estima que a distância entre onde os indivíduos estavam e o portão é de menos de cinquenta metros.

Em relação ao momento inicial da abordagem, o depoente esclareceu que os indivíduos estavam em pé em volta do veículo Logan e deu para ver nitidamente em um deles um volume na cintura - esse indivíduo foi abordado. O indivíduo que estava na lateral do veículo soltou algo dentro do carro. Esse indivíduo não saiu do local e após o depoente tê-lo detido e colocado no chão, a arma estava no banco do carro, bem ao lado dele.

Em um primeiro momento, o depoente não viu se o objeto que o indivíduo que estava na lateral do veículo segurava era uma arma de fogo, o depoente apenas teve essa certeza quando o réu se deitou no chão, pois nesse momento o depoente chegou ao carro e viu que a arma estava ao lado dele.

Havia mais objetos no veículo, localizados depois, em busca veicular. Não foi o depoente quem fez essa busca veicular posterior.

O motorista da viatura, parceiro do depoente, foi quem abordou a pessoa que estava com a arma na cintura.

Salvo engano, a arma encontrada dentro do veículo era uma pistola 9 mm.

Algumas pessoas não apresentaram documentos durante a abordagem e apresentaram seus dados os policiais. Na delegacia, foi verificada a veracidade dos dados que os indivíduos tinham passado.

O estacionamento era privado e estava meio vazio; salvo engano, havia apenas três carros no momento da abordagem.

O depoente não conhece a área do local dos fatos muito bem, mas acredita que há transportadoras no local.

O portão de entrada do estacionamento é bem grande, mas o depoente não sabe precisar o tamanho exato dele.

O depoente estava em patrulhamento de rotina no dia, trafegando a cinco ou dez quilômetros por hora. Era possível ter uma ampla visão do estacionamento.

O depoente praticamente parou a viatura para poder observar melhor o que havia no estacionamento antes de realizar a abordagem.

A avenida não tem fluxo intenso de veículos, é uma avenida tranquila.

Salvo engano, dentro do veículo Hilux foi encontrada a chave de outro veículo, que estava parado no estacionamento e que provavelmente era do passageiro do veículo Hilux.

Os ocupantes do veículo Hilux, salvo engano, disseram aos policiais que haviam entrado no estacionamento porque tinham errado o caminho, mas as versões não batiam.

O depoente não se recorda se dentro do veículo Hilux foi encontrada uma máquina de cartão, já que a abordagem do veículo não foi feita por ele.

Na época dos fatos os policiais já utilizavam COPs (câmeras operacionais portáteis).

O depoente não chegou a analisar as imagens das câmeras referentes ao dia dos fatos. Ele apenas classificou a ocorrência, relatando tudo o que ocorreu nela.

O depoente não sabe dizer por quanto tempo as imagens das câmeras ficam armazenadas, mas acredita que seja por mais de um ano, talvez por dois anos.

*O **policia**l militar **Moisés** depôs que estava em patrulhamento quando foi apoiar a viatura do sargento, que estava com indivíduos abordados. A equipe do depoente algemou os indivíduos e, em determinado momento, quando o depoente estava manobrando a viatura, um veículo Hilux, que havia imbicado para adentrar o estacionamento, deu uma arrancada brusca e saiu, o que despertou o interesse da guarnição. Então, a viatura do depoente foi atrás de referido veículo para tentar abordá-lo, para averiguar o porquê de tal conduta.*

Foi feito um breve acompanhamento, que durou cerca de quatro quilômetros, até que os policiais fizeram um cerco e conseguiram abordar os ocupantes do automóvel, sendo eles Tamires e um rapaz, que apresentou um RG falso, fato que foi descoberto no Distrito Policial.

Após a abordagem, Tamires e o outro rapaz que estava no veículo Hilux foram levados ao estacionamento onde os demais réus tinham sido abordados.

Em relação ao estacionamento, trata-se de um lugar aberto, de aproximadamente 10 por 15 metros quadrados e que é utilizado geralmente por clientes das agências bancárias que ficam próximas a ele, sendo um dos poucos estacionamentos daquela localidade.

O portão do estacionamento fica aberto durante o expediente comercial. O estacionamento é murado.

No veículo Hilux tinham dois cachorros, mas nada de ilícito foi encontrado. Não foram encontradas armas ou drogas nesse carro.

Ao serem abordados, Tamires e o rapaz que a

acompanhava disseram serem comerciantes de roupas que estavam no local para fazer compras.

O depoente não conhecia as pessoas detidas no dia dos fatos.

Foram encontradas máquinas de cartão dentro veículo Logan e do outro veículo que estava parado no estacionamento. Inicialmente, os réus que estavam no estacionamento e as pessoas do veículo Hilux disseram que não se conheciam, mas posteriormente, ao prestar depoimento, Tamires disse que as máquinas de cartão que tinham sido encontradas no veículo Logan e no outro veículo que estava no estacionamento pertenciam a ela e que eram utilizadas em seu comércio de roupas.

Tamires e o homem que estava com ela disseram que fugiram da viatura porque se assustaram com ela.

Os policiais irradiaram a ocorrência pela rede rádio e fizeram o cerco ao veículo Hilux com várias viaturas, de modo que, depois de 'roletar' vários semáforos da avenida, por cerca de quatro quilômetros, Tamires decidiu parar o carro.

O depoente era componente de equipe diversa da equipe do sargento, chegando ao estacionamento após a rendição das pessoas do veículo Logan, mas participando da abordagem.

Depois da abordagem do veículo Hilux, o depoente retornou ao estacionamento.

A revista do veículo Logan foi feita por outro policial, mas, como guarnição, o depoente olha o que está sendo feito ou dá uma olhada para ver se não há mais alguma coisa que o outro policial não viu.

Foram encontrados celulares na ocorrência, mas o depoente não lembra em que quantidade. O depoente não sabe onde foram encontradas armas de fogo no veículo Logan, mas acredita que isso foi informado pelo sargento no boletim de ocorrência.

Em relação ao momento em que o automóvel

Hilux adentrou o estacionamento, o depoente explanou que a sua viatura estava estacionada para poder conduzir os indivíduos já detidos quando o veículo Hilux imbicou para adentrar o estacionamento e já saiu com uma arrancada brusca, de forma que não foi possível, nesse primeiro momento, dar a ordem de parada, pois não havia ninguém próximo àquele automóvel.

O depoente não lembra o nome do indivíduo que estava juntamente com Tamires no veículo Hilux. Ele apresentou um documento de identificação estranho, do Estado do Maranhão, ao depoente, e o depoente não lembra qual era o nome apostado nesse documento. O depoente achou fácil identificar que o documento era falso, mas só teve a certeza no Distrito Policial.

O documento em questão estava dentro do veículo, mas o depoente não se recorda onde especificamente estava esse documento.

Quando o depoente retornou ao estacionamento após a abordagem do casal que estava no veículo Hilux, os indivíduos que tinham sido abordados anteriormente não lhe apresentaram documentos; quem cuidou dessa parte foram outros policiais.

*O **policia**l militar **Fabrizio** disse que no dia dos fatos a equipe do sargento pediu apoio a uma abordagem, que foi prestado no local.*

Enquanto o apoio estava sendo prestado, um veículo Hilux branco que iria adentrar o estacionamento onde estava sendo feita a abordagem repentinamente desviou, saindo da entrada do estacionamento.

Os policiais foram atrás de referido automóvel, cujos ocupantes empreenderam fuga por aproximadamente cinco quilômetros, desobedecendo a ordens de parada e passando em semáforos vermelhos, até não conseguirem mais se evadir da viatura.

Foi feita a abordagem ao veículo Hilux e havia uma mulher e um homem no carro. O rapaz se identificou com um nome que não condizia com a verdade, parecia que ele estava com documento

falso na data.

O estacionamento onde a abordagem estava sendo feita pela equipe do sargento era particular. O local tem muros, uma guarita no meio, uma cancela de entrada e saída. É um terreno mediano, que o depoente estima ter dez por trinta metros quadrados.

O veículo Hilux imbicou no estacionamento, viu a situação e logo fez a curva, se evadindo. Nesse momento, o depoente e seu parceiro correram até a viatura e iniciaram o acompanhamento. Antes de chegar na esquina, os policiais deram sinal de parada. Porém, esse sinal de parada não foi obedecido e o veículo Hilux adentrou na Avenida Atlântica, local em que conseguiu empreender maior velocidade, por ser uma avenida em que a velocidade é de 50 ou 60 km/h, mas, o veículo estava trafegando em velocidade bem superior a regulamentar.

A primeira ordem de parada foi dada quando o veículo Hilux saiu do estacionamento, depois de uns duzentos metros, quando os policiais conseguiram alcançá-lo e depois, na avenida, outras ordens de parada foram dadas, por diversas vezes, mas não foram obedecidas.

Quem conduzia o veículo Hilux era a mulher. Ela ora falava que era namorada do rapaz que a acompanhava, ora falava que era esposa dele, mas o rapaz não queria falar muita coisa.

Nenhum objeto ilícito foi encontrado no veículo Hilux.

Quando o depoente encostou no apoio à equipe do sargento no estacionamento, tinham duas armas no local, sendo que aparentemente um dos indivíduos tinha uma dessas armas na cintura. Havia quatro indivíduos abordados.

O depoente se recorda que uma das armas foi encontrada com um dos indivíduos abordados, mas não se recorda onde estava a outra arma.

O depoente não sabe se, além do rapaz da Hilux, alguém mais se identificou falsamente. O depoente teve muito pouco

contato com as pessoas que estavam sendo abordadas pela equipe do sargento, foi só apoiar essa primeira equipe porque os indivíduos abordados estavam em superioridade numérica em relação aos policiais, eram quatro indivíduos e dois policiais.

O depoente não conhecia os réus antes da abordagem.

O primeiro sinal de parada foi dado com highlight e sirene ligados.

Quando o depoente chegou ao estacionamento, os indivíduos que lá se encontravam já estavam abordados pela outra equipe policial.

O depoente não acompanhou a busca veicular do automóvel que estava no estacionamento. O depoente ajudou a algemar um dos indivíduos abordados pela equipe do sargento e logo depois teve a situação do veículo Hilux.

Depois da abordagem do veículo Hilux, houve apoio de diversos policiais e, salvo engano, foram de lá para a delegacia.

O depoente não se lembra se algum outro policial falou o que tinha sido encontrado no veículo Logan e não se lembra se usava câmera corporal na época dos fatos.

O depoente acredita que quem conduzia o veículo Hilux parou porque entendeu que não conseguiria empreender fuga da viatura.

A identificação do indivíduo que estava no veículo Hilux ocorreu da seguinte forma: em um primeiro momento, foi fornecido um documento dele e na delegacia foi levantado que documento era falso. Depois disso, ele decidiu falar o nome verdadeiro.

*O **policia civil Rodrigo** depôs que é da equipe da chefia da polícia civil e que o flagrante referente a estes autos foi apresentado pela equipe da polícia militar para a equipe de plantão da delegacia.*

A equipe de plantão, que não era equipe do

depoente, efetuou a colheita das digitais das pessoas abordadas e fez a fotografia dos indivíduos.

A equipe do depoente ficou encarregada apenas de levar os indivíduos ao IML para a realização de exame de corpo de delito cautelar, ao final do flagrante.

De acordo com o que consta do boletim de ocorrência, foram apreendidos celulares e duas armas de fogo.

No caso dos autos, foi solicitado um relatório pelo delegado e o depoente e outros policiais fizeram uma diligência no local da abordagem, colhendo imagens de um local próximo ao estacionamento e verificando a dinâmica dos fatos de acordo com as imagens obtidas.

Sobre a dinâmica dos fatos, através das câmeras de monitoramento dos locais em volta do local dos fatos, o depoente viu dois carros entrando no estacionamento, dos quais desembarcaram três indivíduos: dois indivíduos de um carro e um indivíduo do outro. Esses indivíduos desciam e havia uma dinâmica em via pública em que um deles se comunicava por celular com um pessoal que estava dentro de um veículo Hilux que estava estacionado em via pública. Porém, era uma imagem limitada pela qualidade que apresentava e por terem vários veículos na via pública. Também tinha um caminhão que encobria a visão que as câmeras tinham.

A conclusão a que o depoente chegou, de acordo com o que viu nas imagens, era a de que os três indivíduos estavam juntos.

O planilhamento é obrigatório para todo indivíduo que é preso em flagrante. Há duas possibilidades de colheita de impressões digitais, sendo um deles o BIC (Boletim de Ocorrência de Investigação Criminal), para o formal indiciamento do cidadão, e a colheita do LEAD (Legitimação), para verificação da qualificação do indivíduo, se procede com a identidade que ele apresenta.

Quando o cidadão que está sendo autuado em flagrante não quer dar nome nem RG, é feita a legitimação. Se houver padrão de confronto com o banco de dados do instituto de identificação da

polícia civil, ele é identificado porque a digital dele bate com alguma digital já colhida anteriormente.

No caso concreto, o depoente não participou da colheita das impressões digitais dos réus. Pelo que o depoente leu do boletim de ocorrência, teve um dos indivíduos que passou identificação que aparentemente não condizia com a verdade, mas, o depoente não consegue confirmar essa informação porque não acompanhou a colheita das digitais de todos os indivíduos abordados.

Em relação à diligência realizada no local dos fatos, não dava para identificar se alguém portava ou não arma de fogo na cintura ou de forma ostensiva, porque era um ambiente aberto com câmeras muito altas, que estavam distantes e que não possuíam alta qualidade.

Pelo que o depoente se recorda, para fazer a diligência, o depoente foi ao estacionamento e aos locais adjacentes.

O tráfego na avenida onde o estacionamento está localizado é normal, movimentado como todo o bairro de Santo Amaro, mas, nada que ultrapasse o comum.

Em função do tempo decorrido, o depoente não se recorda de detalhes de como era o acesso para entrada e saída de veículos do estacionamento.

O depoente não assistiu aos vídeos do local da abordagem em tempo real. Isso foi feito em momento posterior à abordagem, por ordem do delegado, cerca de uma semana ou dez dias depois dos fatos.

*O **policia civil Felipe** disse que os réus foram apresentados na delegacia pela polícia militar em função de uma prisão em flagrante e que o delegado plantonista deliberou pelo indiciamento referente aos crimes de porte de arma de fogo de calibre restrito e de associação criminosa.*

O depoente e seu parceiro apenas conduziram os indiciados ao Instituto Médico Legal da Zona Sul para realização de exame de corpo de delito cautelar, não interrogaram nem fizeram legitimação dos

réus.

Pelo que consta do boletim de ocorrência, foram apreendidos os veículos utilizados na ação, a saber, um Peugeot 208, um Logan e uma Hilux. Foram também apreendidos diversos celulares, maquininhas de cartão, uma arma calibre 40 e uma arma modificada, que era uma arma calibre 380 que foi modificada para calibre 9 mm.

O depoente não teve acesso a essas armas, elas ficaram custodiadas pela equipe do plantão e foram encaminhadas para a perícia.

Uma semana depois, devido a determinação da autoridade policial, os policiais diligenciaram ao local para elucidar os fatos.

Foram obtidas imagens de três estabelecimentos, a saber, do estacionamento, as quais foram obtidas salvo engano pelo próprio delegado, as imagens de um imóvel vizinho e as imagens de uma outra loja, no fim do logradouro, uma loja de tintas, sendo que nestas últimas imagens apenas foi possível visualizar a fuga do veículo Hilux.

O depoente viu, através das imagens, os indiciados se juntando, conversando e se comunicando pelo logradouro. Também foi possível ver a fuga que o veículo Hilux empreendeu. Havia uma mulher e um homem no veículo Hilux.

Era possível ver que as pessoas se comunicavam, mas não foi possível se concluir qual era o intuito dessa movimentação.

Ao final, com a chegada da polícia militar, as pessoas foram abordadas e o que foi possível se observar, de excepcional, foi a tentativa de dissimulação de um rapaz que usava camisa polo vermelha, que tentou escapar. Ele se chamava Luciano.

O depoente não conseguiu ver com exatidão quem estava com a arma.

O depoente descreveria o estacionamento como comum. Ele era grande, com capacidade para aproximadamente cinquenta carros. Era um terreno pavimentado, de formato quadrado. Havia um vão

para entrada e saída e o depoente não lembra de ter visto cancela nas imagens.

Em decorrência da distância das imagens e da qualidade das câmeras disponíveis, não foi possível visualizar se alguém estava portando algum objeto no corpo.

Nas imagens obtidas, não tem o 'frame' dos policiais militares encontrando a arma. O depoente não pôde visualizar, pelas imagens disponíveis, o momento da abordagem dos policiais militares: as pessoas estavam no fundo do estacionamento, próximo a um dos veículos e, pela distância, não seria possível visualizar essa abordagem. Tampouco era possível ver se alguém tinha carregador no bolso.

As imagens eram de uma esquina próxima à calçada da via pública, como se a câmera estivesse em cima de um muro, apontando para dentro do estacionamento, ou em cima de um pequeno poste de alumínio, apontando para as dependências do estacionamento.

O estacionamento é murado.

A visão do olho humano é melhor que a visão da câmera que fez as imagens, a qual era de baixa resolução, de 240 ou 360 pixels. Essa câmera estava a uma distância em que um olho humano saudável veria melhor o que estava acontecendo.

Não há trânsito intenso no local dos fatos, trata-se de uma via local que deve ter limite máximo de velocidade de 30 km/h. Porém, lá há alta movimentação de caminhões, que ficam manobrando.

Pelo cruzamento de dados e pelas vestimentas, o depoente concluiu que um dos três indivíduos que se reuniram no estacionamento, a saber, os ocupantes dos carros Logan e Peugeot, sai à rua e aparentemente se comunica com os indivíduos do veículo Hilux que passou por ali algumas vezes. Quem estava no veículo Hilux eram Tamires e Carlos.

Além dos indivíduos que foram presos, há um outro rapaz que conseguiu se desvencilhar da polícia militar, que estava com camisa polo turquesa. Esse indivíduo acena para o veículo Hilux com a

mão e não foi apresentado na delegacia.

Pelas imagens, vê-se que o veículo Hilux estaciona na frente do estacionamento, no lado oposto da rua, e é possível visualizar um dos rapazes que estava no estacionamento sinalizando instruções para o automóvel Hilux. Assim, aparentemente os indivíduos do estacionamento se comunicavam com os indivíduos do veículo Hilux, além do rapaz de camisa turquesa.

A sinalização é feita à distância e o depoente acredita que os indivíduos se comunicavam também através de celulares” (r. sentença, fls. 1.193/207).

Registre-se também o que rememorou o servidor fardado Johnny à primeira hora:- no dia dos fatos “estavam na viatura prefixo 27201, pela Rua Amaro Luz, Número 240, em um estacionamento comercial, quando visualizaram quatro homens suspeitos ao redor de um veículo Logan Preto, sendo que um deles estava com o braço próximo à cintura, aparentando estar armado; que se aproximaram do grupo e o suspeito que parecia estar armado jogou a arma de fogo dentro do veículo LOGAN; que os outros três homens fizeram menção de fugir, mas acabaram desistindo e foram detidos; que, na posse de um dos três homens que tentaram fugir, foi localizada uma segunda arma de fogo; que procederam à identificação dos quatro suspeitos; que o primeiro indivíduo que tentou esconder a arma no veículo LOGAN se apresentou com o nome de RICARDO SANTOS (Obs. da Relatoria: como visto, trata-se de GERALDO) e não portando documento pessoal; que RICARDO (Obs. da Relatoria: idem) portava uma pistola calibre .40, com a numeração suprimida, com 9 munições e um carregador; que o suspeito EDINAILTON PEREIRA DE QUEIROZ, que tentou fugir, foi detido portando uma pistola calibre 380, modificada para calibre 9 mm, com 31 munições divididas em dois carregadores; que esta segunda arma apresenta numeração; que os outros dois suspeitos foram identificados como PABLO PEREIRA SANTOS, VULGO PABLO AMARELO, e LUCIANO ALVES

MIRANDA DA SILVA; que, na posse de PABLO e LUCIANO nada foi encontrado; que PABLO se identificou como sendo um dos líderes (quanto na cadeia de comando) do grupo denominado 'BDM' (BONDE DOS MALUCOS); que PABLO disse que RICARDO (Obs. da Relatoria: ibidem) e EDINAILTON estariam fazendo sua segurança; que LUCIANO seria um conhecido dele e estaria fazendo o transporte do grupo; que EDINAILTON disse que andava armado, pois devia dinheiro para agiota, mas não explicou o que estaria fazendo no local; que RICARDO (Obs. da Relatoria: a mesma) negou até mesmo porte e alegou que pretendia ir ao POUPA TEMPO; que LUCIANO disse que era motorista de uber e que estava apenas transportando o grupo (...)” - fls. 23/4. No mesmo sentido verteu o testemunho extrajudicial do PM Bruno (fls. 27/8).

5. Como se vê, não havia mesmo como cogitar de absolvição.

Na espécie vertente, é de se convir que os servidores públicos atuantes no caso se mostraram muito seguros em seus relatos, não havendo qualquer elemento nos autos indicando uma incriminação deliberada e gratuita.

Afigura-se compreensível a dificuldade apresentada em Juízo pelos PMs em atribuir cada fração de comportamento a este ou aquele réu, sobretudo em razão do lapso temporal transcorrido entre o sucedido e a audiência instrutória (um ano e sete meses), assim se explicando a falibilidade de suas lembranças. Todavia, os respectivos depoimentos extrajudiciais suprem tal lacuna, robustecendo a prova angariada sob o pálio do contraditório.

E na essência o testemunho de um agente público se harmoniza na plenitude com o do outro, bem como com os relatos ofertados na Delegacia de Polícia, confirmando-

se, assim, o fundamental elemento de convicção: **Pablo**, ao se identificar, exibiu aos citados agentes públicos *RG* cujos dados nele apostos eram distintos daqueles constantes no documento acostado a fls. 82 - exame de legitimação ao qual suas impressões digitais colhidas foram submetidas -, apurando-se sua verdadeira identidade: **Pablo Ribeiro de Moura** e não *“Pablo Pereira Santos”*.

Não custa consignar que o laudo pericial juntado a fls. 495/502 (*“DOCUMENTOSCÓPICO”*) atesta que a *“Carteira de Identidade de registro geral nº 058498392016-2, em nome de Pablo Pereira Santos, apresentando data de expedição em 13/06/2022, nº de espelho: 0093619812, trazendo impresso o nome do órgão expedidor - ESTADO DO MARANHÃO (...), apresenta os elementos de segurança normalmente visualizados em documentos desta natureza, principalmente no que diz respeito à qualidade e tipos de impressão, sugerindo autenticidade documental. Contudo, este Núcleo de Documentoscopia não possui padrões de confronto relativos ao Estado do Maranhão contemporâneos ao ano de 2022, sendo estes necessários para uma conclusão categórica. Ainda, com relação à legitimidade ou não no preenchimento dos dados variáveis do referido documento encaminhado à perícia (nº de Registro Geral; Fotografia; Impressão digito-papilar; Nome e filiação), os órgãos expedidores competentes poderão se manifestar a respeito, uma vez que os Peritos do setor de Documentoscopia deste Instituto de Criminalística não possuem acesso a tais informações que, constituindo o conteúdo ideológico do documento, não necessitam de perícia para serem averiguados, sendo necessário apenas a simples conferência”*.

Pondere-se ainda que o fato de tal cédula de identidade não ter sido periciada no Estado do Maranhão - pelo que se depreende dos autos - em nada impede o desate

condenatório, eis que esse pormenor não representaria, senão, um dado a mais nas já evidenciadas autoria e materialidade.

E, como bem ressaltou a nobre sentenciante:

“Confrontando-se o documento de fls. 80 com as informações reais do réu (fls. 82 - legitimação, com cadastro do sistema AFIS e folha de antecedentes de fls. 353), resta evidente a falsidade dos dados inseridos no documento apreendido, pois, além de o sobrenome do réu Pablo no RG apreendido ser divergente daquele constante de seu registro civil, também há divergência quanto à sua data de nascimento (consta do documento apreendido a data de 3 de fevereiro de 1982 ao invés de 5 de agosto de 1983) e quanto ao nome de sua genitora (consta no documento apreendido como Nilza Ribeiro Santos Moura ao invés de Nilza Ribeiro dos Santos Moura)” - r. sentença, fls. 1.208.

Por derradeiro, anote-se que a singela observação do documento de fls. 499 descarta a possibilidade de se tratar de falsificação grosseira, não subsistindo a tese de crime impossível. Aliás, a especialista responsável pela elaboração do aludido laudo pericial de fls. 495/502 empregou aparelhamento óptico para atestar que, frise-se: a *“Carteira de Identidade de registro geral nº 058498392016-2, em nome de Pablo Pereira Santos, (...), apresenta os elementos de segurança normalmente visualizados em documentos desta natureza, principalmente no que diz respeito à qualidade e tipos de impressão, sugerindo autenticidade documental”* (sublinhamos).

O acervo probante, destarte, se revela convincente. A condenação de **Pablo** exsurgia como medida de rigor.

6. De outro turno, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que as penas-base foram corretamente elevadas em 1/6 (um sexto), uma vez que **Pablo** *“ostenta maus antecedentes (fls. 1063/1064 condenação perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque) (Obs. do Relator: condenado por incurso no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, processo nº 0008344-22.2004.8.26.0586) e está detido em presídio federal de segurança máxima, sendo inegável, portanto, que se trata de indivíduo de alta periculosidade e personalidade desvirtuada”* (r. sentença, fls. 1.208/9).

7. Finalmente, não custa registrar que à vista do perfil desalinhado ostentado pelo increpado realmente se revelava insuficiente a imposição de regime prisional mais brando (artigo 33, § 3º, do Código Penal), não exsurgindo ademais como recomendável a substituição da carcerária por restritivas de direito, a teor do que estabelece o artigo 44, inciso III, do mencionado diploma.

8. Diante do exposto, **rejeitada a preliminar**, meu voto **nega provimento** ao apelo a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator